



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502070-93.2023.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado EDSON EDUARDO PIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1502070-93.2023.8.26.0038 — Araras

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Edson Eduardo Pires

Juiz prolator: Dr. Rafael Pavan de Moraes Filgueira

voto nº 4.542

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. FURTO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA PELO RECONHECIMENTO DE INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra sentença que absolveu sumariamente um acusado de furtar uma escada de alumínio avaliada em R\$ 200,00 de um estabelecimento comercial em Araras/SP, com base no princípio da insignificância.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância pode ser aplicado ao caso, considerando a reincidência específica e os maus antecedentes do acusado.

III. Razões de Decidir

3. O princípio da insignificância não se limita a verificar o valor do bem subtraído ou sua relevância para o patrimônio da vítima, devendo se observar também a mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e

inexpressividade da lesão jurídica. No caso, o vasto histórico criminal do acusado, que é multirreincidente específico, responde a diversos outros processos criminais e praticou o delito durante liberdade provisória indicam relevante reprovabilidade de sua conduta.

4. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afasta a aplicação do princípio da insignificância em casos de reiteração delitiva, mesmo diante do valor reduzido do bem subtraído.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para afastar a absolvição sumária, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

Tese de julgamento: 1. A multirreincidência específica e os maus antecedentes afastam a aplicação do princípio da insignificância. 2. A prática contumaz de infrações penais é incompatível com a aplicação do princípio da insignificância, mesmo diante do valor reduzido do bem subtraído.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 397, III.

Código Penal, art. 155, caput.

Jurisprudência Citada:

STF, RHC 245121 AgR, Rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 14-10-2024.

STF, HC 122529, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 02-09-2014.

STJ, AgRg no AREsp n. 2.693.030/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025.

STJ, REsp n. 2.062.095/AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 25/10/2023.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 94/98, cujo relatório se adota, que, com fulcro no artigo 397, inciso III do Código de Processo Penal, absolveu sumariamente **EDSON EDUARDO PIRES**, devidamente qualificado nos autos, da imputação da prática do artigo 155, *caput*, do Código Penal.

Irresignado, recorre o *Parquet* visando à reforma da r. sentença para que se determine o regular prosseguimento do feito e a consequente instrução processual (fls. 108/112).

Regularmente processado o recurso, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 118/123), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo provimento do apelo ministerial (fls. 132/137).

É o relatório.

O reclamo comporta acolhimento.

O acusado foi denunciado porque, consoante a denúncia de fls. 01/02, no dia 9 de julho de 2023, por

volta das 8h30min, no interior de um estabelecimento comercial, situado na Rua Treze de Maio, nº 293, Araras/SP, subtraiu para si 1 (uma) escada de alumínio, usada, sem marca aparente, com seis degraus, apreendida as fls. 22, avaliada em R\$ 200,00 (duzentos reais), de propriedade da empresa LD Decorações em Gesso.

Narra a inicial acusatória:

“Apurou-se, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o denunciado deliberou subtrair o bem acima descrito. Para tanto, EDSON foi até a Rua Treze de Maio, nº. 293, local onde a empresa LD Decorações em Gesso presta serviços, pois o estabelecimento está em reforma e, aproveitando-se da ausência de vigilância dos funcionários da empresa, subtraiu a escada. Consumada a subtração, empreendeu fuga.

Ocorre que Guardas Municipais realizavam patrulhamento de rotina pelo Centro da cidade, ocasião em que avistaram o denunciado, na posse da escada de alumínio. EDSON foi abordado e confessou a prática da subtração, oportunidade em que foi preso em flagrante”.

Ocorre que, entendendo que o valor do bem subtraído (R\$ 200,00) é irrisório, o nobre Magistrado sentenciante aplicou o princípio da insignificância para reconhecer a atipicidade da conduta.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz a quo, que bem fundamentou as razões de seu convencimento, assiste razão ao Ministério Público.

Inicialmente, destaca-se que o princípio da insignificância é uma questão de política criminal visando afastar a imposição de pena para condutas que, embora formalmente ilícitas, não demonstrem qualquer relevância ofensiva.

No caso dos autos, referida excludente de ilicitude foi reconhecida exclusivamente pelo fato de o bem subtraído ter valor inferior a R\$ 200,00.

É certo que o C. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu como parâmetro para a aplicação da benesse que os bens subtraídos não ultrapassem a 10% do salário mínimo, elevando esse patamar para 20% quando a vítima for pessoa jurídica¹, que é o que ocorre na hipótese. Com isso, o valor de R\$ 200,00 do bem furtado corresponde a 15,15% do salário mínimo vigente em 2023 (R\$ 1.320,00), data dos fatos, o que a princípio permitiria a aplicação da benesse.

Não obstante, o E. Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de se exigir o preenchimento simultâneo de quatro condições para que se afaste a tipicidade material da conduta: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) ausência de periculosidade social na ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

¹ STJ – AgRG no AREsp nº 1.916.357/SP, Relator Min. Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, 6ª Turma, g. 08/03/2022.

Portanto, não deve se considerar apenas o valor dos bens subtraídos ou a relevância desse valor para o patrimônio da vítima, mas também o grau de reprovabilidade social da conduta praticada.

Nesse sentido, o professor Cezar Roberto Bitencourt esclarece que *“a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica. Como afirma Zaffaroni: ‘a insignificância só pode surgir à luz da função geral que dá sentido à ordem normativa e, conseqüentemente, à norma em particular, e que nos indica que esses pressupostos estão excluídos de seu âmbito de proibição, o que resulta impossível de se estabelecer à simples luz de sua consideração isolada’”*².

No caso dos autos, constata-se, a partir da certidão de antecedentes criminais do acusado (fls. 39/43), tratar-se de agente multirreincidente, inclusive de forma específica, conforme demonstram os processos nº 0000917-07.2020.8.26.0038 (violência doméstica), nº 0003388-25.2022.8.26.0038 e nº 1510202-81.2019.8.26.0038 (ambos por furto).

Além disso, o réu possui condenação ainda não transitada em julgado por roubo (autos nº 1500118-63.2021.8.26.0551) e responde a outros processos

² Tratado de Direito Penal: parte geral. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 21.

criminais, dentre os quais outro por furto (autos nº 1500622-85.2023.8.26.0038) e um por descumprimento de medida protetiva (autos nº 1511957-09.2020.8.26.0038).

Não bastasse, o delito ora analisado foi praticado durante o cumprimento de liberdade provisória.

Diante desse contexto, é inviável reconhecer a conduta do apelado como de menor gravidade ou de inexpressiva reprovabilidade, sendo incompatível com qualquer juízo de menor ofensividade.

Acerca da hipótese, assim vêm decidindo os Tribunais Superiores:

“EMENTA AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PESCA ILEGAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. INAPLICABILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, o Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental. Precedentes. 2. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. O Plenário deste Supremo Tribunal Federal assentou o

*entendimento de que a aplicação do princípio da insignificância deve ser feita caso a caso, envolvendo juízo mais abrangente do que a análise específica do resultado da conduta. 4. Para esta Suprema Corte, a aplicação do princípio da insignificância exige a satisfação dos vetores de (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) ausência de periculosidade social da ação, (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 5. **Na hipótese, não evidenciados, pelos indicativos de atividade criminal habitual do recorrente e pelas circunstâncias do delito, o reduzido grau de reprovabilidade e a mínima ofensividade da conduta, não tem lugar a incidência do princípio da insignificância.** 6. Agravo regimental conhecido e não provido”. (STF - RHC 245121 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 14-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-10-2024 PUBLIC 17-10-2024 – grifo nosso);*

*“Habeas corpus. 2. Tentativa de furto qualificado com emprego de chave falsa (rádio CD player automotivo, avaliado em cento e noventa e nove reais). Absolvição sumária. Reforma da decisão pelo TJ/MG. 3. **Pedido de aplicação do princípio da insignificância.** 4. **Ausência de um dos vetores considerados na aplicação do princípio da bagatela: o reduzido grau de reprovabilidade da conduta.** 5. **Reiteração delitiva. Precedentes no sentido de afastar o princípio da insignificância a acusados reincidentes ou de habitualidade delitiva comprovada.** 6. Ordem denegada”. (STF - HC 122529, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02-09-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 05-11-2014 PUBLIC 06-11-2014 – grifo nosso);*

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO

*DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial para manter acórdão que não reconheceu a atipicidade material da conduta do agravante, sobretudo pela sua reincidência específica e maus antecedentes. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se, não obstante o reduzido valor da res furtiva e a sua restituição à vítima, a reincidência específica e os maus antecedentes do agravante obstam a aplicação do princípio da insignificância. III. Razões de decidir 3. **A jurisprudência do STJ estabelece que a prática contumaz de infrações penais, evidenciada pela reincidência específica, reveste-se de relevante reprovabilidade, incompatível com a aplicação do princípio da insignificância. 4. A aplicação do princípio da insignificância requer a presença de requisitos cumulativos, como a mínima ofensividade da conduta e a ausência de periculosidade social, os quais não estão presentes no caso em análise. 5. A reiteração delitiva do agravante, com quatro condenações anteriores, justifica a necessidade de intervenção do Direito Penal, não sendo cabível o reconhecimento da atipicidade material da conduta. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo desprovido. Tese de julgamento: '1. A reincidência específica e os maus antecedentes afastam a aplicação do princípio da insignificância. 2. A prática contumaz de infrações penais é incompatível com a aplicação do princípio da insignificância, mesmo diante do valor reduzido do bem subtraído e sua restituição à vítima'.** (STJ - AgRg no AREsp n. 2.693.030/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025 – grifo nosso);*

“RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. FURTO. RESTITUIÇÃO IMEDIATA E INTEGRAL DOS BENS SUBTRAÍDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS VETORES FIXADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E CONSOLIDADO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de exigir o preenchimento simultâneo de quatro condições para que se afaste a tipicidade material da conduta. São elas: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) ausência de periculosidade social na ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Saliente-se que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. 2. **No caso, as peculiaridades do caso concreto - o réu apresenta condições subjetivas desfavoráveis, havendo, em seu desfavor, outras 3 ações pelo mesmo delito -, demonstram significativa reprovabilidade do comportamento, não se podendo qualificá-lo como de reduzida ofensividade e periculosidade, considerando que ficou demonstrada pela instância antecedente a contumácia do réu em crimes patrimoniais, o que é suficiente ao afastamento da incidência do princípio da insignificância.** 3. Recurso especial desprovido, com a fixação da seguinte tese: a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância". (STJ - REsp n. 2.062.095/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 25/10/2023, DJe de 30/10/2023 – grifo nosso);

Ademais, cabe consignar que admitir entendimento diverso apenas contribuiria para o incentivo à

reiteração de furtos de pequeno valor, caracterizando verdadeira autorização estatal para que infratores persistam na prática delitiva, desde que atuem de forma astuta, selecionando bens de reduzido valor econômico, o que colocaria a sociedade em permanente vulnerabilidade.

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara em situações semelhantes:

“(…) De igual modo, ocorre nos casos de furtos a estabelecimentos comerciais. Se alguém pode neles ingressar e subtrair mercadorias abaixo de determinado valor, isso pode inviabilizar a sobrevivência econômica do ‘pequeno comerciante’, que não tem como repassar o custo para o volume de outros negócios. Ora, mesmo que possível, é notório que a indenidade do agente o instigará à reiteração e indicará a outras pessoas que aquela é uma ação indiferente, que pode ser praticada sem consequências legais. Afora a ameaça da sanção penal ainda que limitada por sanções de escassa intensidade punitiva somente restaria ao comerciante o desforço físico contra os furtadores, para proteger os bens de pequeno valor. Isso traria conflitos permanentes, de resultados às vezes graves, descurando-se da finalidade última do Direito Penal, que é assegurar a pacífica convivência entre as pessoas” (TJSP - Apelação Criminal 1531578-87.2019.8.26.0050, Relator: Figueiredo Gonçalves, 1ª Câmara de Direito Criminal, julgamento em 19/06/2020, DJe: 03/07/2020);

“(…) não deve incidir o princípio da insignificância ou bagatela por uma questão de política criminal, tendo em vista o preponderante interesse da sociedade em coibir práticas criminosas, a fim de evitar a perpetuação de crimes e a insegurança social, bem como para desestimular-se o

exercício da autotutela. (...) Note-se que o pequeno valor da res furtiva não significa que, ao caso, deva ser aplicado o princípio pleiteado, pois, agindo dessa forma, prejudicaria a sociedade, que ficaria totalmente desprotegida e vulnerável a furtadores que tem como meio de vida pequenas subtrações, devendo ser apreciada pelo Poder Judiciário, com a intervenção do Direito Penal, com a respectiva sanção”. (TJSP - Apelação Criminal 1501566-17.2020.8.26.0548, Relator: Alberto Anderson Filho, Filho, 1ª Câmara de Direito Criminal, julgamento em 28/11/2024, DJe: 28/11/2024).

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao recurso ministerial para reformar a r. sentença que absolveu sumariamente o acusado, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

Flavio Fenoglio
Relator